



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500601-50.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOSÉ LUIS GONÇALVES e MARCO ANTONIO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1915

Apelação Criminal nº 1500601-50.2023.8.26.0575

Comarca: São José do Rio Pardo – 1ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Apelante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado(s): José Luis Gonçalves e Marco Antonio Gonçalves

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA PESSOA IDOSA. Art. 99, *caput*, do Estatuto da Pessoa Idosa e Art. 203, § 1º, inciso II, do Código Penal (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista), ambos na forma do art. 71 do Código Penal. Artigo 344, do Código Penal (Coação no curso do processo). RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou parcialmente os réus Marco Antonio Gonçalves e José Luis Gonçalves por crime contra idoso e os absolveu dos outros dois crimes. O Ministério Público busca a condenação conforme a denúncia, com revisão da pena e fixação de reparação de danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os réus devem ser condenados pelos crimes de frustração de direito trabalhista e coação no curso do processo, além do crime contra o idoso.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram demonstradas por provas documentais e testemunhais, evidenciando a submissão da vítima a condições degradantes e coação.

4. A retenção de documentos e a coação no curso do processo foram confirmadas, justificando a condenação pelos crimes previstos nos artigos 203 e 344 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Ministerial parcialmente provido para condenar os réus nos termos da denúncia, com majoração das penas, alteração do regime para o inicial semiaberto, afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação de indenização.

Tese de julgamento: 1. A retenção de documentos e coação configuram crimes autônomos. 2. A submissão a condições degradantes justifica a condenação por crime contra o idoso.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 99, 203, 344, 71, 69, 72.

Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), art. 99.

Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 225/254, **publicada em 27/08/2024** (fls. 257) que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar os réus **MARCO ANTONIO GONÇALVES e JOSÉ LUIS GONÇALVES** pela prática do crime capitulado no art. 99, *caput*, do Estatuto da Pessoa Idosa, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 3 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária, no valor de 1,66 salário-mínimo, a ser destinada à vítima; bem como para absolvê-los da acusação da prática dos crimes previstos no art. 203, § 1º, inciso II do Código Penal e artigo 344 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público recorre, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia, inclusive quanto aos crimes previstos no artigo 203, *caput*, c.c. §§ 1º, inciso II; e 2º do Código Penal, e no artigo 344, ambos do Código Penal, com revisão das penas impostas, reiterando o postulado em alegações finais (fls. 201/214), em que se buscou a majoração das penas-base, consideradas a culpabilidade e consequências do crime como circunstâncias judiciais desfavoráveis; reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, para os crimes

prescritos no art. 99, *caput*, do Estatuto da Pessoa Idosa e no art. 344 do Código Penal, porque perpetrados contra vítima com idade superior a 60 anos; incidência da causa de aumento do § 2º, do art. 203, do Código Penal; reconhecimento da continuidade delitiva para os crimes do art. art. 99, *caput*, do Estatuto da Pessoa Idosa e do art. 203 do Código Penal; aplicação da regra do concurso material entre os crimes; imposição do regime inicial semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*. Subsidiariamente, caso se considere a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, pleiteia a exasperação da prestação pecuniária imposta quanto ao crime do art. 99, do Estatuto da Pessoa Idosa, e, ao final, fixação de reparação de danos, formulado na inicial acusatória (fls. 265/273).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 277/284), observado que a r. sentença transitou em julgado para os réus e sua defesa em 16/10/2024 (fls. 290).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 300/308).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos, cuja denúncia foi **recebida em 16/11/2023** (fls. 47/51) que, desde meados de 2005 até o dia 26 de

Setembro de 2023, no período da tarde, no sítio da Lage, na zona rural de São José do Rio Pardo, MARCO ANTONIO GONÇALVES (*nascimento em 24/11/1967 – fls. 11*) e JOSÉ LUIS GONÇALVES (*nascimento em 10/10/1961 – fls. 17*), agindo em concurso e com unidade de desígnios, frustraram, mediante fraude ou violência, o direito assegurado pela legislação do trabalho em prejuízo de Luis Aparecido Barreto (idoso – com 63 anos na data dos fatos), inclusive impedindo-o de desligar-se do serviço realizado na propriedade dos acusados mediante coação e por meio de retenção dos pessoais da citada vítima.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, MARCO ANTONIO GONÇALVES e JOSÉ LUIS GONÇALVES, agindo em concurso e com unidade de desígnios, expuseram a perigo a integridade e a saúde física e psíquica de Luis Aparecido Barreto (idoso – com 63 anos na data dos fatos), submetendo-o a condições desumanas ou degradantes, privando-o de alimentação e cuidados indispensáveis e também sujeitando-o a trabalho excessivo e inadequado, em razão da condição de empregadores do ofendido.

Consta por fim que, no dia 26 de Setembro de 2023, no período da tarde, no trajeto entre o Sítio da Lage e a Delegacia de Polícia de São José do Rio Pardo (e nesta também) situada na Rua Julio de Mesquita, 14 – Centro, na cidade e Comarca de São José do Rio Pardo, MARCO ANTONIO GONÇALVES e JOSÉ LUIS GONÇALVES, agindo em concurso e com unidade de desígnios, usaram de grave ameaça contra Luis Aparecido Barreto (idoso – com 63 anos na data dos fatos) com o fim de favorecer-lhes no mencionado Inquérito Policial que dá suporte à presente denúncia.

Consta que os réus eram empregadores da vítima que trabalhava, na condição de empregado / trabalhador rural, na propriedade (sítio) deles desde o ano de 2005. Em razão do serviço prestado, o ofendido residia em um “barracão” cedido pelos réus em precárias condições de habitabilidade e higiene (coberto apenas com telhas, sem mobília adequada, com um banheiro contíguo à sala, sem local apropriado para alimentação, etc.).

Conforme relatório a fls. 26, quando da chegada da polícia ao local no dia 26 de Setembro de 2023, a temperatura chegou a 40° (quarenta graus).

O local, portanto, era absolutamente insalubre, especialmente para uma pessoa idosa.

A vítima, ao residir no local, era exposta, pelos réus, a perigo a integridade e a sua saúde em razão das condições desumanas oferecidas a título de “moradia”.

Os réus não forneciam alimentação adequada à vítima que, permanentemente, tinha que fazer refeições em outros locais (dentro do sítio).

Os réus pagavam à vítima, pela atividade laboral diuturna e inadequada na lavoura, algo aproximado a R\$ 80,00 (oitenta reais) semanais.

Ou seja, menos da metade de um salário-mínimo mensal. O ofendido possui problemas com o alcoolismo e, mesmo estando debilitado por causa desta situação, os réus o obrigavam a trabalhar em condições inadequadas (especialmente em condições climáticas extremas).

Os réus nunca registraram a vítima como empregado e, ainda, como forma de impedir que o ofendido deixasse o serviço e a sua atividade laboral, retinham os seus documentos pessoais (sob a alegação de que Luis Aparecido poderia perdê-los, caso ficasse com estes). Eles, ainda, não permitiam que Luis pudesse receber livremente os seus parentes para que ele não relatasse a situação calamitosa a que era submetido pelos réus que, invariavelmente, acompanhavam as visitas quem era realizadas a ele como forma de coagi-lo a permanecer no serviço e ficar em silêncio acerca da situação.

Diante de tais fatos, alertados por parentes da vítima e pelo serviço de “Casa de Passagem”, o Departamento de Promoção Social do Município foi acionado e, em 24 de agosto de 2023, informou ao Ministério Público a situação acima mencionada.

Em 30 agosto de 2023, as técnicas do CREAS foram até o sítio onde a vítima trabalhava e morava e, ao ali chegarem, perguntaram por Luis. Neste momento, o réu JOSÉ LUIS afirmou que ele era “Luis”, porém, após insistência, indicou que a vítima “não estava naquele momento em condições de responder”. Foi agendado o comparecimento de Luis no dia seguinte no CREAS e, neste dia, foi JOSÉ LUIS quem levou a vítima e, a todo momento, demonstrou insistência em participar do atendimento a esta, entretanto, o atendimento foi particular, foi quando o ofendido relatou que “(...) trabalha para o Sr. José Luís e irmãos há 17 anos, porém não possui registro de trabalho, mora no barracão, declara que se sente cansado e que “a friagem me faz mal” (sic) e está com dificuldades para enxergar. (...) Relatou que já chegou a ser agredido fisicamente por um dos patrões e que deseja ir para um abrigo (...)”. Ficou consignado no ofício que “É

importante mencionar que o idoso respondia as perguntas olhando para porta com medo, foi tranquilizado e ficou combinado que não falaríamos nada do que nos disse ao Sr. José Luís, apenas sobre o desejo de ir para uma instituição de longa permanência”. Conforme ofício, o CREAS relatou que “(...) sobre o questionamento dessa Promotoria em encaminhar para um asilo, como já relatado acima existe o desejo do idoso, porém é possível observar a coerção e medo do Sr. Luis em sair da situação vivenciada (...)” (sic).

Posteriormente, no dia 06 de setembro de 2023, o CREAS tentou encaminhar a vítima Luis para um Asilo. Entretanto, sob o argumento que iriam mostrar o local para a vítima, JOSÉ LUIS não autorizou. Também não foi possível o abrigo porque o ofendido estava sem os seus documentos, que estavam na posse dos réus que os retinham para que a vítima não pudesse deixar o local livremente e, por consequência, não teria como deixar o serviço.

Em reunião realizada no dia 26 de setembro de 2023, na Promotoria de Justiça, após a informação de que a vítima Luis teria comparecido na Delegacia de Polícia acompanhado dos réus (termo de declarações a fls. 12), as técnicas do CREAS reafirmaram que a vítima estava em situação de risco e, assim, o Ministério Público recomendou que a vítima fosse imediatamente acolhida em um asilo (ainda que sem os documentos pessoais) em razão da urgência da medida.

Por tal motivo, com o apoio da Polícia Civil, as técnicas do CREAS compareceram no sítio dos réus e promoveram o mencionado acolhimento. O relatório a fls. 18/29 (que é parte integrante

da denúncia) relata a situação de moradia da vítima.

Após o acolhimento da vítima no asilo, ela foi novamente ouvida pela Autoridade Policial (fls. 15) e, agora sem a interferência dos réus, disse que, quando foi ouvida no dia 26 de setembro de 2023 (fls. 12) mentiu ao dizer que era “bem tratada” e que queria permanecer no emprego porque, naquele dia, ao ser levada por eles até a Delegacia para depor, foi ameaçada pelos réus que a coagiram a depor em favor deles (conforme termo de declarações). Que a vítima assim agiu também porque tem medo dos réus, especialmente de MARCO ANTONIO que “é muito bravo, já chegou até a bater no declarante”.

Diante de tal quadro fático, os réus foram denunciados, processados e, ao final, pela r. sentença de fls. 225/254, foram condenados apenas pelo crime previsto no art. 99, *caput*, do Estatuto do Idoso na forma do art. 71 do Código Penal, e absolvidos quanto aos crimes previsto no art. 203, § 1º, inciso II, do Código Penal e no artigo 344 do Código Penal, contra a qual o Ministério Público se insurge.

Tem razão em parte o *Parquet* em seu inconformismo.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela portaria de fls. 2, requisição do Ministério Público (fls. 3), relatório informativo psicossocial (fls. 4/5), relatório de investigação de fls. 18/29 e documentos de fls. 91/113, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente

demonstrada.

Na fase policial, os réus informaram que a vítima Luis Aparecido Barreto era funcionário deles há dezoito anos e que não era registrado porque ele não queria, porque estava prestes a se aposentar. Disseram que as condições de moradia no sítio são satisfatórias e as condições para trabalhar eram boas. Luis quer continuar a trabalhar no sítio e não quer sair de lá. Disseram não ser verdade que Luis era maltratado no local. Luis fuma e bebe muito, não os escutando para parar com esses vícios. Nunca impediram de Luis fazer algo, tendo ele liberdade de ir e vir (fls. 10 e 11).

Em Juízo, o réu José Luis afirmou que o ofendido tinha dias que não trabalhava em razão do consumo de pinga. Davam conselhos, mas ele não gostava. A vítima trabalhava das 7h00 até 16h00. Pagavam R\$ 250,00 por semana. Não o registraram porque ele não quis. Iam buscá-lo na cidade porque ligavam para avisá-los. Não sabe se roubavam o dinheiro dele quando ele ia para cidade. A irmã do ofendido que falou para guardarem os documentos dele para que ele não perdesse. Não se negaram a entregar os documentos da vítima para irmã dele. Estavam vendendo um terreno para pagar contas. Nunca agrediram a vítima. A vítima que não quis ficar no asilo. Acompanhou a vítima na Delegacia junto com o irmão, mas não ficaram junto com ela no momento do depoimento. Forneciam comida ao ofendido e materiais de limpeza, mas ele que não limpava a moradia (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

O réu Marco Antonio alegou que a vítima trabalhou para eles por dezoito anos, mas nos últimos cinco, não trabalhava tão

bem por beber e fumar muito. Quando o ofendido bebe, fica agressivo. Nunca agrediram a vítima. A irmã dele pediu para guardarem os documentos do ofendido, porque ele perderia quando ficasse bêbado. Negou ter oferecido o terreno para Luzia. Disseram que iam vender o terreno porque a agricultura tinha sido ruim no ano anterior e iam acertar com o ofendido. A vítima tinha liberdade para sair. Iam buscá-lo na cidade porque ele ficava bêbado e não com medo dele não voltar ao trabalho (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

Todavia, a negativa apresentada pelos réus restou isolada nos autos.

A vítima Luis Aparecido Barreto contou que trabalhou para os réus por dezoito anos e era o único empregado do sítio. Não foi registrado. Morava em uma casa no local e, uma vez tentou sair de lá, mas os dois réus não permitiram, segurando-o no chão, quando disse que ia procurar a “Justiça”. Ganhava R\$ 80,00 por semana e recebia alimentação. Chegou a ficar doente por quatro vezes, mas não podia faltar a nenhum dia de serviço. Quando procurou a Justiça, os réus disseram para falar que trabalhava das 7h00 às 16h00, mas trabalhava das 5h00 às 17h00, com pausa para almoço por vinte minutos. Podia receber seus familiares no sítio, mas em uma oportunidade não autorizaram. Deixaram somente depois que foi à Delegacia. Bateram no depoente na oportunidade em que disse que queria sair de lá, chegando a machucar seu braço. Seus documentos ficavam com os réus e quando pedia, eles não entregavam. Quando foi à Delegacia com os acusados, eles disseram para não falar a verdade, mas não falaram palavras ameaçadoras. Acrescentou que o réu Marco era mais agressivo. Teve problema de visão durante o trabalho quando fez uso de veneno na

lavoura. Confirmou fazer uso de bebida alcoólica (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

A testemunha Karina Crevelari de Souza informou que o CREAS recebeu encaminhamento da Casa Esperança, uma casa de passagem, sobre o caso do ofendido. Na primeira tentativa de atendimento, a depoente foi com a testemunha Susana até a propriedade dos réus e o empregador José Luis não permitiu que falassem com o ofendido, alegando que estavam trabalhando na lavoura. Depois, o réu José Luis levou a vítima para ser atendida na sede do CREAS. O ofendido afirmou estar insatisfeito com as condições de trabalho e aceitou de imediato ficar na instituição de acolhimento. Agendaram um horário para o que o patrão levasse a vítima para uma instituição de longa permanência, mas ele não levou. Solicitaram então intervenção do Ministério Público. Também esteve com a Polícia Civil no local de moradia do ofendido e confirmou as condições insalubres do local. Não havia banheiro apropriado, o cômodo era sujo, não arejado. Ele comia o que recebia dos patrões. A vítima informou que sentia muita fraqueza para trabalhar e com dificuldade na visão, mas continuava trabalhando. Fizeram contato na UPA, verificaram que ele tinha passado por atendimento, levado pelos patrões e depois era acompanhado pela irmã. A irmã do ofendido informou que tentava contato com o irmão, mas não conseguia. Confirmou também que os documentos da vítima estavam com os réus, afirmando que ele poderia perdê-los e que a irmã informou que ele fazia uso de bebida alcoólica, mas na instituição de longa permanência ele já não está mais alcoolizado (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

A testemunha Susana Maria Dia Gabriel relatou que

o CREAS recebeu um relatório da Casa Esperança, uma casa de passagem, após a Guarda Civil encaminhar a vítima ao local após ela não querer voltar ao local de moradia e trabalho. Na mesma noite, os patrões do ofendido o buscaram na Casa Esperança. Os funcionários da Casa Esperança perceberam que foi algo forçado, identificaram possível violência ou violação de direitos e por isso o caso foi encaminhado ao CREAS. Iniciaram então o atendimento do Sr. Luis. Alguns familiares informaram que ele sofria agressões físicas e não recebia direitos trabalhistas. Quando se dirigiu ao local de trabalho, foram recebidos por um dos patrões e não tiveram acesso ao idoso. O patrão que os atendeu tentou se passar pelo ofendido, mas como tinham a foto do Sr. Luís tirada pela guarda municipal, sabiam que não era ele. Em outro dia, quando o réu José Luis levou a vítima até o CREAS, explicaram que o atendimento era individual e sigiloso e mesmo assim o patrão insistia em participar, mas a depoente não permitiu. No atendimento, a vítima confirmou que trabalhava há dezoito anos para os acusados, não era registrado, apanhava e recebia R\$ 70,00 por semana, não tinha qualquer benefício e queria sair daquela situação. O ofendido estava muito cansado, tinha perdido uma visão e sentia muito medo e coagido, ficando olhando para a porta a todo momento. A depoente tentou conversar com o empregador sobre a intenção do Sr. Luis em ir para um asilo, porque a vítima estava doente e a situação estava grave, mas ele não deu abertura, dizendo que precisava conversar com os irmãos. Procuraram então o Ministério Público e a Polícia Civil. Foram até a casa e levaram a vítima até o asilo. O próprio Delegado sentiu que a vítima estava com medo porque estava acompanhada do patrão. Disse ter ido ao local onde a vítima vivia juntamente com a Polícia Civil e

constatou que apresentava condições insalubres. O empregador informava que o ofendido tinha o hábito de beber, mas quando levado ao asilo, ele estava sem fazer uso e sem sinais de abstinência. O acusado José Luis disse que estava com os documentos da vítima para ela não perder, entregando-os com certa dificuldade e questionando a real necessidade (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

A testemunha Luzia Gonçalves Barreto de Souza, irmã da vítima, afirmou que chegou a visitar o irmão na casa onde ele morava, na propriedade dos réus. Luis Aparecido contou que o irmão de José Luis batia nele, tendo reclamado sobre isto só uma vez. Não viu machucado no irmão quando foi visitá-lo ou quando ele ia visitá-la. Os documentos de seu irmão ficavam com os patrões. A depoente queria os documentos porque percebeu que os réus estavam judiando dele e queria tirá-lo do local. Nunca pediu aos réus para ficarem com os documentos do irmão. Em oportunidades que seu irmão ficou doente, os patrões o levavam ao hospital e avisavam a depoente. Não soube de ameaças dos réus contra seu irmão. Apenas quando seu irmão saiu da propriedade é que ele contou sobre os maus-tratos. Tiveram oportunidades em que seu irmão ficou doente, teria que repousar, mas os réus o faziam trabalhar no dia seguinte. Os acusados ofereceram à depoente um terreno para que retirasse a acusação contra eles. Os réus também disseram que não tinha batido em seu irmão. Esclareceu não ter sentido medo, pois não achou que eles estivessem bravos com ela e nunca foi impedida de visitar o irmão, mas eles ficavam em cima para que seu irmão não lhe contasse nada (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

A testemunha de defesa Marcelo Perillo declarou ser vizinho do sítio onde o ofendido morava. Via a vítima, os dois réus e

outro irmão destes trabalhando na roça. A vítima nunca lhe fez nenhuma queixa sobre o trabalho naquela situação e acha que ela podia sair do local com liberdade. Nunca viu a vítima ferida e ela não demonstrava ter medo dos patrões (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

A testemunha de defesa Marcelo Moreira de Souza disse ter conhecimento que a vítima trabalhava com os réus e um outro irmão. Nunca foi na casa da vítima. Ia ao local três vezes por semana e nunca a viu machucada. Sabe que o réu Marco levava o ofendido ao médico quando tinha problema de saúde. A vítima podia sair do sítio quando quisesse e comentava que trabalhava no horário normal (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

A testemunha de defesa José do Carmo de Pauli afirmou ter uma propriedade a cerca de 2 Km da pertencente aos réus. Conhecia a vítima de vista e a via no asfalto, na bicicleta ou andando. Sabe que os réus, um irmão e a vítima trabalhavam na propriedade (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

A testemunha de defesa Odair José Moreira declarou ter trabalhado na propriedade dos acusados por um mês e a vítima não fez queixas. Recebeu por empreitada, R\$ 100,00 por dia, mas não sabe quanto o ofendido ganhava. Nunca viu o Sr. Luis Aparecido embriagado no local. Via que a relação entre os acusados e a vítima era normal e ela podia sair do local (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

A testemunha de defesa Alexandre Guisso dos Santos afirmou conhecer o réu Marco que contava que tinha um funcionário que morava no local, mas não o conhecia. Marco contava que o ofendido tinha problema com bebida e ia trabalhar bêbado, e

Marco ia trabalhar sozinho, porque o funcionário não ia. Viu o lugar onde o ofendido morava e disse que era arrumadinho (vídeo E-Saj de fls. 196/197).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era o caso de recair sobre os apelados um juízo de reprovação penal, quanto aos três crimes pelos quais foram denunciados, acolhendo-se o quanto postulado no recurso Ministerial.

Como bem observado nas razões recursais, é importante contextualizar a situação vivida pela vítima durante os dezoito anos que trabalhou para os réus para melhor análise dos fatos e da incidência dos tipos penais nas condutas imputadas a eles.

Assim, é que restou incontroverso que o ofendido é pessoa dada ao consumo de álcool e, assim como destacado pelo Nobre Promotor de Justiça, na análise da oitiva do sr. Luis Aparecido em Juízo, é de fácil constatação que possui dificuldade em se expressar de forma clara, sendo pessoa simples, condição esta que propiciava aos acusados o manterem trabalhando na propriedade rural deles sem qualquer registro trabalhista, sem que a vítima tivesse condições físicas e intelectuais de questionar o tratamento recebido, pois ela dependia financeiramente do emprego para autossustento e moradia. Outra forma de manter a dependência era a retenção dos documentos da vítima, ainda que pela justificativa de que era para que não se perdessem. Tanto é verdade que a vítima apenas conseguiu sair desta situação apenas quando houve intervenção do Poder Público, que no caso, ocorreu por meio da atuação inicial de funcionários do CREAS que, verificando o que estava ocorrendo com o ofendido, acionou o Ministério Público e a Polícia Civil.

Quanto ao crime de coação no curso do processo, restou demonstrado que o teor da primeira declaração da vítima prestada na Delegacia não foi o que expressava sua real vontade (fls. 12), eis que estava acompanhado dos réus e eles tinham o pressionado a não falar a verdade, tanto que o ofendido afirmou nesta primeira oportunidade que não sofria maus-tratos, queria permanecer trabalhando no sítio e não queria ir para o asilo.

Já na segunda oportunidade em que foi ouvida pela autoridade policial, sua versão foi completamente diferente, confirmando que foi ameaçada e obrigada a mentir pelos patrões, dizendo que estava sendo bem tratada no sítio. Mentiu também que não queria ir morar no asilo. Tem medo dos patrões e que Marco já chegou a bater nela (fls. 15)

Em que pese a vítima tenha afirmado em Juízo que os réus não falaram palavras ameaçadoras que tenham imprimido medo, o cenário como um todo deixou claro o poder intimidativo que os acusados exerciam sobre ela. Assim, a ameaça não se restringiu apenas ao fato de que os réus pediram para o ofendido “mentir” na Delegacia, mas a todo contexto a que ela era submetida antes disto. O ofendido informou sobre anterior agressão por parte do réu Marco Antonio e as técnicas do CREAS indicaram que na tentativa de primeiro contato, foram impedidas pelo réu José Luis de terem acesso ao ofendido e, quanto realizado o atendimento da vítima, ela ficou relutante em contar a real situação que vivia e ficava olhando para a porta, com receio da presença dos réus no mesmo ambiente, tudo a confirmar o temor que ele sentia.

A irmã da vítima mencionou também que os réus ofereceram a ela um terreno para que as acusações contra eles fossem retiradas, o que também reforça a prova de que eles buscaram em mais de uma oportunidade exercer influência em processo judicial.

Vê-se, portanto, que a vítima admitiu ter mentido quando ouvida pela autoridade policial porque os acusados a coagiram apresentar declarações favoráveis a eles no inquérito policial que deu suporte à denúncia, condutas estas que inegavelmente se amoldam perfeitamente ao tipo penal do art. 344, do Código Penal.

De outro lado, também configurado o crime previsto no art. 203, § 1º, inciso II, do Código Penal (*Frustração de direito assegurado por lei trabalhista*), que assim dispõe:

“Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - [...] omissis;

II - Impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, **idosa**, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”* (grifo nosso)

Com todo respeito ao entendimento adotado pelo Nobre magistrado sentenciante, é certo que a retenção dos documentos da vítima pelos réus foi um fator determinante para que ela não se desligasse da relação de trabalho.

O fato de a vítima ter acesso livre ao ambiente exterior e viver em cidade que possui boa estrutura de órgãos públicos para obter segunda via dos documentos não eram suficientes para que a

vítima em questão tivesse reais condições de conseguir livremente sair da relação de trabalho.

O grande avanço tecnológico e a realidade de uma cidade do interior do Estado de São Paulo, o mais desenvolvido da Federação, realmente proporcionam à sua população uma maior comodidade de acesso a melhores serviços, cultura, lazer, empregos, se comparado a muitas outras regiões do país.

Porém, não se pode generalizar que todos que vivem nesta região tem o mesmo acesso a tais comodidades, principalmente, como em qualquer região da Federação, há um grande abismo entre as diferentes classes sociais, sendo que, diante da realidade em que se constatou que a vítima em questão vivia é evidente que não tinha o mesmo acesso para postular por seus direitos básicos mínimos e, muito menos, aos trabalhistas.

Logo, ainda que os recorridos tenham buscado confirmar pelas testemunhas de defesa que o ofendido tinha liberdade de ir e vir, sem restrições de sair quando quisesse da propriedade rural, isto não significa que ele tinha real condição de exigir seus direitos trabalhistas ou a opção de se desligar da relação de trabalho com os réus, tamanho era o controle e submissão que eles exerciam sobre ele.

Em suas declarações, o ofendido informou que foi agredido pelos acusados quando expressou sua vontade em não mais continuar a trabalhar no local e foi segurado por eles no chão.

Restou claro, portanto, que somente houve extinção da relação de trabalho após a instauração do processo em questão e, mesmo assim, com condutas resistentes dos réus.

Pelos relatos das técnicas do CREAS foi possível esclarecer que a ocorrência teve início quando o Sr. Luis Aparecido foi encaminhado para Casa Esperança por guardas municipais porque se negava a retornar ao local de trabalho, relatando que sofria maus-tratos do patrão (fls. 94). Apesar da primeira tentativa da vítima em se desvencilhar ter restado infrutífera, já que os acusados a buscaram para que retornasse ao sítio, foi o que deu início à apuração de sua situação e que culminou com a intervenção do Ministério Público e da Polícia Civil, com o desfecho dele ter sido encaminhado para um asilo.

Assim, restou evidente a conduta controladora dos réus sobre um empregado, sendo que a retenção de documentos era apenas um meio de exercer este controle para que a vítima não se desligasse da relação de trabalho, pois, como já mencionado, também a exerciam mediante coação, não como um ladrão que realiza grave ameaça com o emprego de uma arma de fogo, mas sim aproveitando-se da condição de submissão da vítima, porque sabiam que ela não tinha condições de sozinha encerrar a relação de emprego, principalmente em razão da questão do consumo de álcool, que a impedia de viver regularmente.

Nesse contexto, inafastável a condenação dos réus também pelo crime previsto art. 203, § 1º, inciso II, do Código Penal.

De igual modo, a responsabilidade dos acusados quanto ao delito do art. 99, do Estatuto da Pessoa Idosa também deve ser mantida, eis que seu tipo penal prevê o seguinte:

“Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e

cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.”

Chega-se à mesma conclusão do Juízo de origem, de que restou demonstrado que eles “*além de não providenciarem o adequado pagamento de direitos trabalhistas, mantiveram o empregado em local inapropriado, com condições precárias de habitabilidade, manifestamente degradantes*”.

As condições em que a vítima vivia foram bem retratadas pelo relatório de investigação de fls. 18/29, e que vieram complementadas pelos relatos da própria vítima e das funcionárias do CREAS.

Além de as condições do local em que a vítima vivia serem evidentemente insalubres, conforme é possível visualizar pelas fotos do imóvel a fls. 20/24, chegando à temperatura de 40 graus em seu interior quando investigadores estiveram no local (fls. 26), a vítima queixava-se de que vinha enfrentando problemas de saúde, pois, além do alcoolismo, não tinha condições de trabalho, devido à fraqueza, não realizava nenhuma acompanhamento médico (fls. 94/95), inclusive com dificuldade de visão (fls. 97), mas mesmo assim era obrigada a continuar a trabalhar na propriedade dos réus.

Outrossim, além das condições inadequadas de trabalho na lavoura, que ocasionaram inclusive problemas de visão no ofendido, é certo que ele recebia apenas R\$ 80,00 semanais como salário, valor bem inferior ao salário-mínimo mensal e nunca foi registrada sua atividade laboral durante os dezoito anos que ali

trabalhou.

Destarte, diante de todas as razões acima elencadas, conclui-se que as provas oral e documental produzidas ao longo da instrução processual confirmam os fatos descritos na denúncia, não restando dúvida acerca da responsabilidade penal dos réus, a tornar a condenação deles quanto aos três crimes medida de rigor, o que autoriza o acolhimento do recurso Ministerial, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, acata-se pedido Ministerial quanto à majoração das penas-base acima do mínimo legal na fração de 1/3, em 2 meses e 20 dias de detenção e 13 dias-multa, para o crime do art. 99, do Estatuto da Pessoa Idosa; 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, para o crime de coação no curso do processo; e 1 ano e 4 meses de detenção e 13 dias-multa, para o crime previsto no art. 203, §1º, inciso II, do Código Penal, respeitadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, reconhecendo-se como circunstâncias judiciais desfavoráveis, tal como aduzido nas razões recursais, a *“culpabilidade (os réus, consciente e deliberadamente, seguiram firme no propósito criminoso por quase duas décadas à custa dos direitos fundamentais do ofendido) e consequências do crime (a vítima permaneceu por mais de 18 anos sob o jugo dos réus, em condições insalubres e prejudiciais à sua saúde, sem acesso aos seus direitos trabalhistas fundamentais e com o direito de locomoção mitigado, impingindo-lhe efetivo dano pessoal e social)”* (fls. 213).

Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, para os crimes prescritos no

art. 99, *caput*, do Estatuto da Pessoa Idosa e no art. 344 do Código Penal, porque perpetrados contra vítima com idade superior a 60 anos, o que autoriza o aumento em 1/6, perfazendo 3 meses e 3 dias de detenção e 15 dias-multa e 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, respectivamente.

Na terceira etapa, no crime do art. 203, §1º, inciso II, do Código Penal, incide a causa de aumento do § 2º, do mesmo dispositivo legal, por ter sido praticado contra vítima idosa, o que autoriza o aumento em 1/6, resultando a pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção e 15 dias-multa.

Reconhece-se ainda que as condutas do art. 99, do Estatuto da Pessoa Idosa e a do art. 203, §1º, inciso II, do CP, foram praticadas durante anos, em continuidade delitiva, sob as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplicando-se o acréscimo em 2/3, totalizando 5 meses e 5 dias de detenção e 25 dias-multa, no valor unitário mínimo e 2 anos, 7 meses e 3 dias de detenção e 25 dias-multa, respectivamente.

Reconheço que os três crimes foram praticados em concurso material e, na forma do art. 69, do Código Penal, somo as reprimendas, que totalizam **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 3 anos e 8 dias de detenção**, que serão cumpridas de forma sucessiva.

As penas de multa são somadas, na forma do art. 72, do Código Penal, perfazendo **65 dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Tem razão ainda o Ministério Público ao buscar o recrudesimento do regime prisional para o inicial **semiaberto**,

considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e, principalmente, as especificidades do caso concreto que denotaram condutas altamente reprováveis praticadas contra pessoa idosa, ao longo de quase duas décadas, com fundamento no artigo 33, § 3º, e 59, *caput*, ambos do Código Penal, por ser o mais condizente para reprovação e prevenção dos delitos.

Por conseguinte, pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*, pelo não preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, além das circunstâncias judiciais desfavoráveis, restou demonstrado que os delitos foram praticados mediante grave ameaça e violência contra vítima idosa.

Por derradeiro, tem razão ainda o *Parquet* ao postular a fixação de valor mínimo indenizatório, na forma prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, após apurada a responsabilidade dos apelados pelos crimes ora tratados, conforme postulado na inicial acusatória (fls. 34/41), porém, *em valor inferior*, ajustado à realidade financeira dos réus, em R\$ 20.000,00 a título de indenização pelas condutas praticadas, eis que o montante a título de verbas trabalhistas deve ser apurado no Juízo competente para tanto.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Ministerial para condenar os réus **José Luis Gonçalves e Marco Antonio Gonçalves** nos termos da denúncia, também como incursos no artigo 203, *caput*, c.c. §§ 1º, inciso II; e 2º do Código Penal, e no artigo 344, ambos do Código Penal, além condenação quanto ao crime do art. 99, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), o primeiro e o último na forma do art. 71 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal, e todos na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3 (três) anos e 8 (oito) dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**; afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; bem como para fixar valor mínimo indenizatório, na forma prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 20.000,00, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora